



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.406, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Competitividade nas Exportações Brasileiras – PEMECEB, que estabelece a suspensão temporária de tributos federais incidentes sobre empresas exportadoras comprovadamente afetadas por barreiras comerciais externas, mediante contrapartida de manutenção de empregos, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

Apresentação: 15/07/2025 12:44:48.050 - Mesa

PL n.3406/2025

Projeto de Lei N° de 2025
(Do Exmo. Sr. Deputado Coronel Tadeu)

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Competitividade nas Exportações Brasileiras – PEMECEB, que estabelece a suspensão temporária de tributos federais incidentes sobre empresas exportadoras comprovadamente afetadas por barreiras comerciais externas, mediante contrapartida de manutenção de empregos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Competitividade nas Exportações Brasileiras – PEMECEB, com o objetivo de preservar o nível de emprego e garantir a competitividade de empresas nacionais com atividade exportadora impactadas por medidas protecionistas, tarifas ou barreiras parafiscais impostas por governos estrangeiros.

Art. 2º Poderão aderir ao PEMECEB as pessoas jurídicas legalmente constituídas no Brasil que, cumulativamente:

I – tenham registrado, nos últimos vinte e quatro meses, no mínimo trinta por cento de sua receita operacional bruta oriunda de exportações regulares;

II – comprovem, mediante documentação contábil e comercial, a imposição de medida tarifária, parafiscal ou similar por país estrangeiro que tenha ocasionado, no período de seis meses anteriores ao requerimento de adesão, uma queda de, no mínimo, vinte por cento no volume exportado para o destino afetado;



* C D 2 5 6 2 3 5 3 4 9 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

III – firmem termo de compromisso com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, obrigando-se a manter, durante toda a vigência do programa, ao menos noventa por cento do número de empregados existentes na data de adesão, vedada a demissão sem justa causa acima do limite fixado.

Art. 3º A adesão ao Programa de que trata esta Lei assegura às empresas beneficiárias a suspensão da exigibilidade dos seguintes tributos federais incidentes sobre a parcela da receita vinculada diretamente às exportações afetadas:

I – Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP);

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III – Contribuição Previdenciária Patronal incidente sobre a folha de salários, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

IV – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

V – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

§ 1º A suspensão de que trata o caput vigorará pelo prazo de até doze meses, contado da data de adesão da empresa ao Programa.

§ 2º A suspensão não exime o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária federal.

§ 3º Os critérios para definição da receita diretamente vinculada às exportações afetadas e os parâmetros de proporcionalidade da suspensão serão definidos em regulamento.

Art. 4º A adesão ao Programa de que trata esta Lei será formalizada mediante requerimento dirigido à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instruído com os documentos exigidos em regulamento, devendo ser celebrado termo de compromisso entre a empresa requerente e o órgão competente.

§ 1º O termo de compromisso de que trata o caput conterà, no mínimo:

I – comprovação do impacto econômico sofrido pela empresa, nos termos definidos em regulamento;

II – declaração de enquadramento nos critérios de elegibilidade previstos nesta Lei;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

III – plano de manutenção do número de empregados, nos termos do inciso III do art. 2º;

IV – autorização expressa para auditoria e fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil e demais órgãos competentes;

V – ciência quanto à possibilidade de revogação da suspensão e de aplicação de penalidades, em caso de descumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei ou no termo de compromisso implicará a revogação imediata da suspensão dos tributos, com a cobrança dos valores devidos acrescidos de juros, multa de mora e demais encargos legais, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 5º A União, por meio dos órgãos competentes do Poder Executivo, deverá estimar a renúncia de receita decorrente da aplicação desta Lei e incluí-la na Lei Orçamentária Anual e nos seus anexos de metas fiscais, adotando, quando necessário, medidas compensatórias compatíveis com o equilíbrio fiscal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá prorrogar, uma única vez, por igual período, a suspensão de que trata esta Lei, mediante decreto devidamente fundamentado, desde que comprovada a continuidade dos efeitos das medidas comerciais externas que deram origem à situação excepcional, com base em manifestação técnica conjunta do Ministério da Fazenda e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A imposição de tarifas punitivas de até 50% sobre produtos brasileiros por parte dos Estados Unidos da América, com ênfase no setor siderúrgico, representa um ataque direto à competitividade da indústria nacional, com efeitos colaterais significativos sobre o emprego e a estabilidade econômica de regiões inteiras que dependem da atividade exportadora. Medidas semelhantes já foram adotadas ou ameaçadas por outros países, evidenciando uma escalada protecionista internacional que pode afetar severamente a





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

balança comercial brasileira, a arrecadação fiscal e, principalmente, os trabalhadores empregados em cadeias produtivas orientadas à exportação.

Este Projeto de Lei propõe a criação de um mecanismo de resposta emergencial e temporária, com foco na mitigação dos efeitos adversos causados por políticas comerciais unilaterais impostas ao Brasil. Trata-se de uma medida anticíclica que suspende, por até doze meses, tributos federais incidentes sobre a parcela diretamente afetada da produção, desde que haja contrapartida de manutenção de empregos e prova do dano econômico causado pelas medidas externas. A proposta respeita os limites constitucionais e fiscais ao prever requisitos de elegibilidade, controle por meio de termo de compromisso e previsão de impacto orçamentário, conforme exige o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No plano jurídico, a medida encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que admite incentivos fiscais voltados à preservação do emprego e da atividade econômica como instrumentos legítimos de política pública. Cita-se o julgamento do RE 353.657/PR, em que o STF assentou a constitucionalidade de regimes diferenciados com base em interesse público relevante. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no REsp 1.149.022/SP, reconheceu a legalidade de suspensões fiscais setoriais e emergenciais, desde que motivadas e delimitadas temporalmente.

Do ponto de vista doutrinário, Luciano Amaro, em sua obra *Direito Tributário Brasileiro* (Editora Saraiva, 2023, 27ª ed.), afirma que:

“...a concessão de benefícios fiscais, quando fundada em motivos de interesse público relevante, como a preservação de postos de trabalho ou o incentivo à competitividade internacional, não contraria o princípio da isonomia, desde que limitada, transparente e com critérios objetivos de aplicação”.

Essa abordagem se coaduna com o que prevê a presente proposta, que condiciona a fruição do benefício à manutenção de empregos e à demonstração concreta de perda de receita por barreiras tarifárias estrangeiras.

Ainda no campo doutrinário, José Souto Maior Borges, em seu clássico *Curso de Direito Tributário* (Malheiros, 2021, 30ª ed.), enfatiza que:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **CORONEL TADEU – PL/SP**

“...a renúncia fiscal não se traduz em privilégio quando vinculada a cláusulas de desempenho ou contrapartidas sociais mensuráveis, sendo, nesse caso, um instrumento legítimo de política fiscal ativa voltada ao interesse público”.

Essa compreensão reforça a constitucionalidade de políticas como a que se propõe, sobretudo quando voltadas à proteção de segmentos produtivos ameaçados por fatores externos alheios ao controle interno da política econômica.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei apresenta inovação legislativa ao propor um mecanismo emergencial, temporário e condicionado à contrapartida social da manutenção de empregos, buscando proteger setores produtivos nacionais diretamente prejudicados por barreiras comerciais impostas por governos estrangeiros, o que reforça sua relevância e necessidade para o cenário atual.

Ante o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição, por considerá-la imprescindível para a proteção da economia nacional, a preservação do emprego e o fortalecimento da competitividade das exportações brasileiras.

Sala das Sessões, em de de 2025.

DEPUTADO CORONEL TADEU





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24:8212>

FIM DO DOCUMENTO